



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000178-61.2008.815.0361.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serraria.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTES: João de Deus Ferreira da Silva e Severino Ferreira da Silva.

ADVOGADO: José Eptácio de Oliveira (OAB/PB 16.665).

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE EX-PREFEITO E EX-TESOUREIRO DO MUNICÍPIO DE SERRARIA. CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA CUSTEIO DO PROGRAMA DE SAÚDE NA FAMÍLIA, PROGRAMA SAÚDE BUCAL, PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AÇÕES BÁSICAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ACUSAÇÃO DE EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS ESTIPULADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA APÓS O RECEBIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO MEDIANTE NOTA DE FORO. NULIDADE DE TODO O PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O FIM DO MANDATO EM QUE OCORRERAM OS SUPOSTOS FATOS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS.

1. O STJ, atualmente, tem entendido que as Súmulas n.ºs 208 e 209, editadas pela Terceira Seção daquela Corte Superior, são aplicáveis apenas no âmbito criminal e que o critério determinante para fixação da competência cível é a presença da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal em um dos polos da relação processual como parte, assistente ou oponente, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal, pouco importando a origem dos recursos transferidos.

2. Recebida a inicial após apresentação de defesa prévia, os sujeitos indicados como réus em ação fundada em acusação de improbidade administrativa devem ser pessoalmente citados, nos termos do §9º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.429/92, sob pena de configuração de nulidade absoluta, não suprimindo essa formalidade a simples intimação, mediante nota de foro, do advogado subscritor da manifestação preliminar para apresentar contestação.

3. A pretensão de imposição de sanções pela suposta prática de improbidade administrativa, tratando-se de agente público eleito e de ocupante de cargo comissionado, prescreve em cinco anos contados do término do mandato e da exoneração, respectivamente, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Federal n.º

8.429/92.

VISTOS, relatados e discutidos os Apelos interpostos nos autos do processo n.º 0000178-61.2008.815.0361, em que figuram, de um lado, como Apelantes, João de Deus Ferreira da Silva e Severino Ferreira da Silva, e de outro, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em declarar a nulidade absoluta do processo a partir do recebimento da Inicial por falta de citação válida dos Réus, julgar prejudicados os Apelos em virtude dessa declaração e pronunciar, imediatamente e de ofício, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois Promovidos com base no art. 23, I, da Lei Federal n.º 8.429/92.**

VOTO.

João de Deus Ferreira da Silva e Severino Ferreira da Silva interuseram **Apelações** contra a Sentença prolatada em regime de mutirão, f. 180/188, nos autos da Ação Civil Pública intentada em seu desfavor pelo Município de Serraria, substituído no curso do procedimento pelo **Ministério Público Estadual**, que os condenou pela prática de improbidade administrativa consubstanciada na malversação de verbas transferidas pelo Ministério da Saúde para custeio do Programa Saúde na Família, Programa Saúde Bucal, Programa Agentes Comunitários de Saúde e Programa Ações Básicas de Vigilância Sanitária, executados em âmbito local entre 2001 e 2003, quando o primeiro Réu ocupava o cargo de Prefeito e o segundo o de Tesoureiro Municipal, infligindo-lhes as penas de perda das funções públicas, ressarcimento ao erário de R\$ 10.864,00, corrigidos monetariamente, suspensão dos direitos políticos por oito anos, multa civil em valor correspondente ao décuplo da remuneração mensal havida por cada um dos Promovidos, proibição de contratação com o Poder Público e de recepção de benefícios e incentivos fiscais e creditícios por cinco anos.

Em suas razões recursais, f. 193/216 e 225/246, arguíram a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual com base na origem federal dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, invocando a Súmula n.º 208 do Superior Tribunal de Justiça, e, pelo mesmo motivo, a ilegitimidade ativa do Município de Serraria e do Ministério Público Estadual, sustentando que somente o Ministério Público Federal poderia ajuizar a ação.

Arguíram, ainda, cerceamento de defesa supostamente decorrente do julgamento da lide sem que antes tivesse sido oportunizada a produção de prova testemunhal, por eles reputada indispensável e expressamente requerida nas defesas prévias.

No mérito, alegaram que não há prova de dano ao erário e que o débito imputado pelo Ministério da Saúde foi integralmente quitado em 30 de dezembro de

2013.

Pugnaram pelo acolhimento das preliminares para que o processo seja extinto sem julgamento de mérito ou para que a Sentença seja anulada e outra venha a ser prolatada após dilação probatória.

Caso rejeitadas, requereram a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 255/257, o Ministério Público Estadual alegou que as verbas federais foram incorporadas ao patrimônio municipal e que a ausência de qualquer ente federal como parte, assistente ou oponente determina a competência residual da Justiça Comum Estadual.

Afirmou, ainda, que a pretendida dilação probatória é desnecessária, porquanto todas as circunstâncias dos fatos narrados na Inicial são passíveis de aferição, com ampla profundidade, pelos documentos carreados aos autos, nada alegando quanto ao mérito.

A Procuradoria de Justiça, f. 263/267, apresentou Parecer cuja parte final assinalou opinião pelo provimento dos Recursos, ao tempo em que sua fundamentação refutou todas as teses defendidas pelos Apelantes.

Na referida fundamentação, a Procuradoria de Justiça asseverou que o debate quanto à suposta incompetência da Justiça Estadual encontra-se precluso por ter o Juízo se reconhecido competente em interlocutória não agravada oportunamente, f. 51/53; que não há necessidade de produção de prova testemunhal quando o órgão julgador já tiver formado seu convencimento; e que foram suficientemente comprovadas as irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Ministério da Saúde, que, na sua ótica, configuram improbidade administrativa.

Intimadas as partes para que se manifestassem sobre a aparente inobservância do art. 247 do Código de Processo Civil de 1973 e sobre a ocorrência da prescrição, em razão do disposto no art. 933 do CPC/2015, apenas o Ministério Público atendeu à intimação, f. 281/283 e f. 287, argumentando que o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de improbidade administrativa, é a data em que o autor teve ciência do ato ímprobo e o primeiro dia após a cessação do vínculo, além de ser imprescritível a ação de ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário.

É o Relatório.

Trata-se de Ação Civil Pública fundada em acusação de improbidade administrativa intentada originalmente pelo Município de Serraria em face dos agentes que ocuparam os cargos de Prefeito e de Tesoureiro daquele ente federado entre os anos de 2001 e 2003, tendo como causa de pedir a malversação, em tese, de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para custeio de vários programas executados em âmbito local.

No curso do procedimento, o Município de Serraria manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual o Ministério Público Estadual assumiu o polo ativo da relação processual, f. 108.

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos Recursos, algumas matérias de ordem pública precisam ser enfrentadas, a começar pela competência, que, embora tenha sido infirmada expressamente em sede de preliminar recursal, será analisada previamente ao seu conhecimento por motivos que serão esclarecidos no curso do voto.

Ao contrário do que afirmou a Procuradoria de Justiça, a discussão quanto à competência da Justiça Comum Estadual não preclui, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, cujo teor preceitua que “a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”.

O STJ, atualmente, tem entendido que as Súmulas n.ºs 208 e 209¹, editadas pela Terceira Seção daquela Corte Superior, são aplicáveis apenas no âmbito criminal e que o critério determinante para fixação da competência cível é a presença da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal em um dos polos da relação processual, pouco importando a origem dos recursos transferidos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA.PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuípe/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em

¹ Súmula n.º 208/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

Súmula n.º 209/STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito civil, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (STJ, CC 142.354/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. [...] 2. Deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. 4. **Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal.** 5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF. [...] 12. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 1325491/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014).

Ante o expendido, a origem dos recursos e a fiscalização da execução dos convênios pelo Ministério da Saúde e pelo Tribunal de Contas da União são irrelevantes para a fixação da competência cível, ainda que os mesmos fatos estejam sendo ou venham a ser apurados em Vara Federal com competência criminal.

Portanto, considerando que nenhum ente federal integra a relação processual como parte, assistente ou oponente, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal, esta Justiça Comum Estadual é competente para processamento e julgamento do feito.

Dirimidos os questionamentos relativos à competência absoluta, passo a analisar, de ofício, outra matéria de ordem pública que implicará na prejudicialidade de ambos os Apelos.

O Juízo, após apreciar as defesas prévias dos Réus, f. 37/48, e receber a Inicial, f. 51/53, ordenou a **intimação de seu advogado**, por nota de foro, para apresentação de contestação, deixando de determinar a indispensável citação pessoal dos Promovidos.

A nota de foro foi veiculada no Diário da Justiça de 28 de novembro de 2008, f. 57, não tendo havido apresentação de Contestação no prazo assinalado, conforme a Certidão de f. 57-v, nem em qualquer outro momento ulterior, passando o Juízo, ato contínuo, a designar audiência de instrução, f. 60.

Após o recebimento da inicial, os sujeitos indicados como réus em ação fundada em acusação de improbidade administrativa devem ser pessoalmente citados, tenham ou não apresentado defesa escrita prévia, nos termos do §9º do art. 17 da Lei

Federal n.º 8.429/92², sob pena de configuração de nulidade absoluta, não suprindo essa formalidade a simples intimação, mediante nota de foro, do advogado subscritor da manifestação preliminar.

Ao tratar da manifestação escrita prévia no §7º do seu art. 17, a Lei de Improbidade Administrativa utiliza-se do termo *notificação*, e mais à frente, no §9º, ao tratar da interlocutória que recebe a inicial, vale-se do termo *citação*.

Não se trata de opção redacional meramente estilística, mas de distinção técnica entre dois tipos diferentes de comunicação processual.

A mera notificação não angulariza a relação processual, tanto que a eventual inércia do réu não acarreta os efeitos da revelia, e a apresentação de defesa prévia por advogado regularmente constituído não torna desnecessária a posterior citação pessoal.

Portanto, nos termos do art. 247 do CPC³, a ausência de citação válida dos Réus inquina de nulidade absoluta todo o processo, a partir do recebimento da Inicial.

A declaração dessa nulidade torna prejudicados os Apelos, motivo pelo qual, conforme se adiantou anteriormente, a questão da competência foi analisada *ex officio* antes do juízo de admissibilidade recursal.

Uma terceira matéria de ordem pública, também ignorada na origem, há de ser enfrentada nesta oportunidade.

A presente Ação faz referência, exclusivamente, a fatos ocorridos entre 2001 e setembro de 2003 (vide f. 03 da Inicial e documentos de f. 10, 19/20 e 168).

Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/92, a pretensão de imposição de sanções pela suposta prática de improbidade administrativa, tratando-se de agente público eleito e de ocupante de cargo comissionado, prescreve em cinco anos contados do término do mandato e da exoneração, respectivamente, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei Federal n.º 8.429/92.

O mandato em que foram supostamente praticados os atos tachados de ímprobos findou em 31 de dezembro de 2004, não tendo o então Prefeito sido reeleito, consoante informações extraídas do sítio eletrônico oficial do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba⁴, tendo o Tesoureiro sido exonerado logo no início da gestão subsequente.

2 Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[..]

§9º. Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

3 Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

4 Informação obtida do sítio eletrônico <<http://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/resultados-de-eleicoes>>. Acesso em 18/12/2015.

Portanto, nos termos do art. 23, I, da Lei de Improbidade, a pretensão punitiva prescreveu em 1º de janeiro de 2010.

A Ação foi ajuizada em 13 de novembro de 2013, f. 02, mais de três anos depois do termo final da prescrição.

Em prestígio à razoável duração do processo, considerando a necessidade de se evitar a prática de atos processuais inúteis no primeiro grau, a prescrição deve ser pronunciada de imediato já nesta oportunidade, com espeque no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **declaro, de ofício, a nulidade absoluta do processo a partir do recebimento da Inicial por falta de citação válida dos Réus, julgo prejudicados ambos os Apelos em virtude dessa declaração e, de imediato, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva em relação aos dois Réus com base no art. 23, I, da Lei Federal n.º 8.429/92, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, II, do Código de Processo Civil**⁵.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁵ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II – decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; ...